



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.001070/2003-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1002-000.445 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 03 de outubro de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente PESQUEIRA PIONEIRA DA COSTA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. MATÉRIAS NÃO CONSTANTES NA IMPUGNAÇÃO/MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Matéria que não tenha sido indicada ao debate via impugnação ou manifestação de inconformidade, excetuada a de ordem pública, representa inovação recursal e considera-se preclusa, não se admitindo apreciação em grau de recurso, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72. Verifica-se a preclusão consumativa, com efeitos que incluem a preservação das instâncias do processo administrativo fiscal, evitando-se a supressão de alguma destas.

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações nos autos, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso voluntário, deixando de conhecer por preclusão a alegação de decadência e, no mérito, em lhe negar provimento.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da Turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 507 à 522) interposto contra o Acórdão nº 07-15.376, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (e-fls. 496 e 503), que, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de compensação proposto pelo Contribuinte. Decisão essa ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003

AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

0 conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inacatáveis.

JUNTADA DE PROVAS. LIMITE TEMPORAL.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazer-lhe em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou que se refira ela a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Solicitação Indeferida

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão a quo:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação - DCOMP, de folhas 1/2, em que a contribuinte acima identificada compensou débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ (2362) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL (2484), com crédito que teria origem em saldo negativo de IRPJ (R\$ 8.860,53) e de CSLL (R\$ 33.438,76), referente ao ano-calendário de 2002, assim como crédito de saldo negativo de

CSLL (R\$2.688,41), referente ao 1º trimestre do ano-calendário de 2003.

Por meio do Despacho Decisório de f. 204 a 214, as compensações foram homologadas parcialmente, mediante reconhecimento parcial de direito creditório no montante de R\$ 5.265,22, a título de saldo negativo de CSLL, do ano-calendário de 2002.

Para análise da procedência dos créditos apontados pela contribuinte, a autoridade recorrida recompôs a apuração do IRPJ e da CSLL desde o ano-calendário de 1992, em razão de a Lei nº 8.383/91 ter autorizado a compensação de saldos negativos de IRPJ e CSLL com débitos apurados posteriormente. Os demonstrativos dessas apurações encontram-se As f. 366 a 391. Os recolhimentos bem como tributos retidos na fonte informados em DIPJ e DCTF foram confrontados com os valores registrados nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Cientificada do Despacho Decisório em 13/11/2007 (f. 454), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de f. 401 a 406, em 10/12/2007, na qual apresenta demonstrativos de apuração de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002.

Todavia, não aponta expressamente os valores de que discorda. Anexou documentos de f. 407 a 453.

Posteriormente, em 05/03/2008, apresentou complemento da manifestação de inconformidade de f. 458 a 463, no qual constam demonstrativos de apuração de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 1993 e 1994. Continua a não apontar expressamente os valores de que discorda. Anexou os documentos de f. 464 a 486.

O Recurso Voluntário, por seu turno, reitera o teor defensivo apresentado em sede instância inferior; ademais, acrescentou a necessidade de se reconhecer a decadência dos valores cobrados pelo Fisco. São estas as transcrições que merecem destaque:

II. Do Direito

II.a) Do Prazo Decadencial

10. Conforme anteriormente abordado, as compensações aqui discutidas, foram efetuadas em 2000 (referente saldo negativo de 1999), em 2001 (referente saldo negativo de 2000) e em 2002 (referente saldo negativo de 2001), cujos foram informados por meio de DCTF e DIPJ.

11. Neste sentido, tem-se um lançamento por homologação, na qual a contribuinte, por força de lei, apura e declara ao fisco os tributos por ela levantados para posterior verificação da autoridade administrativa.

(...)

15. Portanto é pacífico o entendimento de que o lançamento por homologação tem natureza decadencial, o que implica a perda do direito de a autoridade administrativa efetuar lançamento de ofício, podendo ser constato a aplicabilidade do § 4, art. 150, do CTN, nas decisões abaixo:

(...)

16. Conforme anteriormente mencionado, somente em 13/11/2007 a contribuinte recebeu Termo de Intimação para pagamento de saldo a pagar de IRPJ e CSLL referente a homologação parcial das compensações efetuadas em 2002.

17. Da última compensação efetuada, cujo fato gerador ocorreu em 31/07/2002 até o recebimento de intimação (13/11/2007), decorreu-se um prazo aproximado de 5 (cinco) anos e 3,5 (três vírgula cinco) meses, ou seja, decaiu o direito do fisco se pronunciar, caracterizando assim, a homologação tácita e a extinção definitiva do crédito.

II.b) Da Legitimidade da Compensação

18. Caso não seja o entendimento desde órgão a decadência levantada em preliminar, requer a aceitação das provas juntadas a fim de que seja apurada a verdade material dos fatos.

19. De acordo com a ementa deste Acórdão em análise, a autoridade administrativa alega que a contribuinte não apresentou provas suficientes para comprovar o seu direito de crédito, porque não esclarece a sua origem, o que é uma inverdade, pois a contribuinte fez juntada de cópia da DIPJ, na qual apura os saldos negativos do IRPJ e da CSLL e de relatório completo dos razões onde constam os lançamentos, bem como elaborou memória de cálculo da forma que efetuou as compensações.

20. Apesar de a contribuinte discordar que os documentos e esclarecimentos foram insuficientes, uma vez que, para justificar as compensações efetivadas, juntou cópias das declarações desde o ano-calendário de 1993, razões e relatórios detalhando os lançamentos efetuados referente a evolução histórica da apuração e pagamento do IRPJ e da CSLL, vem juntar cópia autenticada do LALUR — Livro de Apuração do Lucro Real, parte B, na qual constam os lançamentos que controlam o saldo negativo apurado anualmente, a fim de ratificar o que já resta esclarecido pela contribuinte.

(...)

23. As provas, ora juntadas, são necessárias para o deslinde da controvérsia levantada por' este órgão, onde se alega que a contribuinte, ainda não esclareceu os fatos em discussão a contento.

(...)

25. Portanto, verifica-se que é plenamente permitida a inclusão de novas provas, cujo único objetivo é demonstrar a verdade material.

26. Da análise das cópias do LALUR, parte B, tem-se o controle das compensações dos saldos negativos que estão plenamente de acordo com as DIPJs dos respectivos períodos.

(...)

28. Apesar de se fazer um esboço dos períodos 2000 a 2002, cabe frisar que somente é possível a Autoridade Administrativa auditar os períodos ora em discussão, qual seja, as compensações relativas ao ano-calendário 2002.

29. De acordo com o Acórdão, o órgão fiscal apurou saldo negativos apresentados pela contribuinte a partir do ano-calendário 1999, o que não procede, vez que o mesmo encontra-se decaído por ter transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador. Ainda, cabe ressaltar que em nenhum momento no texto do acórdão há a desclassificação de DIPJ, sendo assim, documento probatório para justificação do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ e da CSLL.

30. Situação semelhante acontece com as compensações efetuadas nos anos-calendários 2001 e 2002, onde além de ser verificada a decadência, não é possível à Autoridade Administrativa auditar períodos superiores a 5 (cinco) anos para recomposição de créditos.

31. Portanto, fica claramente demonstrado o direito da contribuinte em efetuar as compensações com crédito de saldo negativo apurado na DIPJ, devendo o mesmo ser homologado e extinto, além de que, decaiu o prazo para que a autoridade administrativa efetue a cobrança.

III — Do Pedido:

32. Ante o exposto requer:

a) o recebimento e o devido processamento do presente recurso voluntário;

b) seja julgado decaído o prazo da autoridade administrativa efetuar a cobrança de qualquer saldo decorrente das compensações efetuadas com saldo negativo de CSLL e IRPJ apurados no ano-calendário 2001 e compensados em 2002, vez que a intimação somente ocorreu em 13/11/2007, 5 (cinco) anos e 3,5 (três vírgula cinco) meses, bem como as compensações efetuadas em 2000 e 2001 referente aos saldos negativos dos anos-calendários de 1999 e 2000, respectivamente;

c) alternativamente, não sendo reconhecida a decadência do item anterior, seja reconhecido o crédito de saldo negativo de CSLL e de IRPJ apurados na DIPJ, ano-calendário 2001: homologando-se as compensações efetuadas em 2002, respectivamente, bem como as compensações efetuadas em 2000 e 2001 referente aos saldos negativos dos anos-calendários de 1999 e 2000, e, conseqüentemente a extinção dos débitos da contribuinte perante este órgão.

Por fim , quando do protocolo do Recurso, restaram anexadas provas mencionadas no item "20" acima.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

No entanto, não atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos. O recurso é cabível, há interesse recursal observando-se efetiva sucumbência do contribuinte, o Recorrente detém legitimidade, inexistente fato impeditivo ou modificativo do poder de recorrer; mas, em contrafluxo, existe fato extintivo relativo à preclusão consumativa que se operou quanto a matéria não apresentada na primeira oportunidade, isto é, na manifestação de inconformidade e que foram trazidas pela primeira vez para discussão por ocasião do recurso voluntário, qual seja, a alegação de decadência. Tal matéria, por consectário, constitui inovação aposta no recurso voluntário.

A possibilidade de conhecimento e apreciação de novas alegações e novos documentos deve ser avaliada à luz das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, instituído pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual dispõe:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 4.º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei no 9.532, de 1997):

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).

Desta forma, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, acima transcritos, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a manifestação de inconformidade ou a impugnação, contendo as matérias que delimitam expressamente os limites da lide, sendo elas submetidas à primeira instância (DRJ) para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário para o CARF (segunda instância) em caso de inconformismo, não se admitindo conhecer de inovação recursal.

Antes de analisar as matérias devolvidas para reexame na segunda instância de julgamento, tem cabimento verificar se foi observado o princípio recursal da dialeticidade, que determina que o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão de primeira instância de julgamento.

A legislação processual determina que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento devendo ser formalizada por escrito e com o detalhamento dos motivos de fato e de direito em que se basear, devendo os pontos de discordância e as razões estarem expostas de forma minuciosa, sob pena de serem considerados não refutadas. De modo geral, a peça de defesa deve estar instruída com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Aliás, nesse aspecto também impende ressaltar que as provas acostadas no Recurso Voluntário já deveriam ter acompanhado a respectiva exordial defensiva, até mesmo em virtude de se tratarem de informações já disponíveis ao Recorrente naquela oportunidade.

Cumprido recordar que o recurso voluntário é o meio idôneo a ensejar o reexame das questões decididas em primeira instância de julgamento com a finalidade de obter um pronunciamento mais favorável relativamente à sucumbência. Com exceção da avaliação de uma ^{*}objeção, por ser matéria de ordem pública - que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento -, em regra o efeito devolutivo, inerente ao mecanismo recursal, promove o restabelecimento do poder de apreciar a mesma questão em segunda instância de julgamento. As razões recursais que se fundarem em inovação à lide não se contrapõem aos termos previstos no ato de deliberação que se pretende reformar, ficando evidente a violação princípio da dialeticidade ¹, e caracterizada a supressão de instância.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) circunscreve-se ao julgamento de "*recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial*", de forma que não se aprecia a matéria não impugnada ou não recorrida. Se não foi impugnada ocorreu a preclusão consumativa, tornando inviável aventá-la em sede de recurso voluntário como uma inovação. O CARF não pode apreciar matéria não deliberada pela DRJ, caso contrário, estaríamos diante de evidente supressão de instância.

Ademais, o efeito translativo que permite ao juízo *ad quem* apreciar matérias de ordem pública deve ser dimensionado com prudência, a fim de que se evite a lesão prática à

¹ Fundamentação legal: art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 27, art. 37 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

razoável duração do processo — e, simultaneamente, ao devido processo legal —, restringindo-se sua amplitude efetivamente aos recursos nos quais se possa constatar inegavelmente contextualizadas as matérias de ordem pública, não se prestando para, sem que haja qualquer evidência de existência destas, justificar e qualificar como obrigatória a apreciação de arrazoados e alegações sem conteúdo cujo caráter seja incontestável/inequívoco, aos quais a defesa pretenda atribuir interesse público, adstrito ao regular andamento processual, que ultrapasse o interesse das partes.

Noutro ângulo, refutem-se as críticas que se baseiam no entendimento de que o duplo grau de jurisdição é garantia inserida na Carta Constitucional, e seria desrespeitado caso não admitidas em recurso voluntário as alegações às quais sejam associadas matérias de ordem pública. Primeiro, é preciso dizer que tal condição não existe expressamente no texto constitucional, e a análise conjunta dos dispositivos constitucionais aponta para um **previsão** de duplo grau de jurisdição, e não para uma **garantia** taxativa. Segundo, trata-se de comando dirigido ao Poder Judiciário, com impacto na organização judiciária e na elaboração de sua estrutura através de seus regimentos, não dirigido originalmente aos órgãos julgadores administrativos — embora não haja impeditivo para este fim. O duplo grau é de **jurisdição**. Terceiro, Havendo no processo administrativo tributário impugnação e recurso voluntário à disposição do contribuinte, fica configurada a oportunidade para que seja a defesa exercida em duas esferas decisórias.

Nesse sentido, o Egrégio CARF tem decidido por não conhecer de matéria que não tenha sido objeto de litígio no julgamento de primeira instância, a teor do Acórdão n.º 9303-004.566 (3.ª Turma/CSRF), bem como de precedentes desta Colenda 2.ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamentos: Acórdãos ns.º 1002-000.101, 1002-000.102, 1002-000.103 e 1002-000.084.

Essa vertente intelectual decorre do aspecto de eventualmente se acatar a ordem pública - carreada exclusivamente no Recurso Voluntário - com o objetivo de clamar o favorecimento da tese do Contribuinte quando este tem de fato razão em seu pleito. Ou seja, o reconhecimento dessa tese inédita em sede recursal (como razão de ordem pública) dar-se-ia apenas nos casos em que as circunstâncias fática e jurídica estivessem favoráveis ao Recorrente, o que não é o caso, pois não há decadência a ser apreciada no presente PAF.

Ademais, é relevante destacar que o marco inicial da contagem da decadência é data da transmissão da DCOMP, que, no caso, ocorreu em 13/05/2003. Sendo que o lustro tem como gênese este termo *a quo*, e deve o Fisco apreciar a Compensação nos 5 anos subsequentes. Outrossim, o Despacho Decisório teve sua ciência expedida em 05/11/2007, portanto dentro do prazo quinquenal. Logo, não há reconhecimento de decadência.

Logo, compele-se conhecer apenas parcialmente do Recurso Voluntário.

Da compensação

Quanto à compensação pretendida, não assiste razão ao Recorrente.

Alega o Contribuinte possuir crédito contra a Administração Tributária, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela Autoridade Fiscal, para fins de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II). Afinal, como reza o Código Civil, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (CC, art. 368).

O regime jurídico da compensação tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Neste diapasão, inicialmente, o instituto da compensação tributária foi regido pelo art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com suas alterações.

Para que se tenha a compensação torna-se necessário que o contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual não pode ocorrer a compensação. O ônus probatório do crédito alegado pelo Contribuinte contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório. No entanto, o Recorrente não adimpliu seu mister documental, de modo que sequer apresentou expressamente os valores que lastreiam sua compensação, nem mesmo com as informações complementadas *a posteriori*. Portanto, assiste razão o Acórdão *a quo*, o qual analisou com louvável detalhamento o pleito do Recorrente, pelo que transcrevo suas passagens relevantes, pelo que também utilizo destas como fundamento para a presente decisão:

O complemento de manifestação de inconformidade, por conta de sua apresentação intempestiva, não poderá ser objeto de apreciação. E o que se infere a partir do que dispõem os arts. 48 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 e 16 do Decreto nº 70.235/72, in verbis (grifei):

(...)

No referido complemento, são apresentados demonstrativos referentes a períodos não mencionados na manifestação de inconformidade apresentada no prazo legal. Ou seja, não se trata de mera prova documental, cuja apresentação após o prazo legal é admitida em determinados casos.

A recorrente justifica a apresentação extemporânea (atraso de quase três meses)

pelo fato de "não dispormos das respectivas cópias face o prazo decorrido". Entretanto, tal justificativa não pode ser acatada, pois é ônus da petionária provar a existência de crédito passível de compensação e, segundo art. 4º do Decreto-lei nº 486/1969, matriz legal do caput do art. 264 do RIR/99:

Art. 264 — A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

Não obstante, verifica-se perfunctoriamente que os demonstrativos apresentados não têm o condão de alterar a

apuração feita pela autoridade recorrida, porque os valores pretensamente recolhidos não estão acompanhados dos respectivos comprovantes, sendo apenas apresentadas cópias de registros do livro Razão. Além disso, não são apontados expressamente os valores de que se discorda, nem os valores foram expressos em UFIR, o que dificulta a comparação dos valores apurados pela autoridade recorrida.

De qualquer forma, as peças apresentadas a destempo não poderiam mesmo ser apreciadas, em função da vedação estabelecida no citado § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Da manifestação de inconformidade A manifestação de inconformidade preenche os requisitos legais de admissibilidade; dela conheço.

Em análise do arguido, constata-se que a recorrente utiliza-se do mesmo procedimento de não apontar expressamente os valores de que discorda da apuração da autoridade recorrente, limitando-se a apresentar demonstrativos.

Deste modo, passa-se a analisar as discrepâncias de cada demonstrativo apresentado:

IRPJ — ano-calendário de 2000

(...)

Deste modo, permanece incólume a apuração feita pela autoridade recorrida, que se ampara nas declarações (DIPJ e DCTF) apresentadas pela recorrente desde 1992, assim como nos recolhimentos e imposto de renda retido na fonte, registrados nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

• IRPJ — ano-calendário de 2001

(...)

Deste modo, permanece incólume a apuração feita pela autoridade recorrida, que se ampara nas declarações (DIPJ e DCTF) apresentadas pela recorrente desde 1992, assim como nos recolhimentos e imposto de renda retido na fonte, registrados nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

IRPJ — ano-calendário de 2002

(...)

Compulsando-se os autos, verifica-se que o anexo XVI é cópia de uma página do livro razão (f. 422) em que se demonstra os lançamentos contábeis que teriam sido feitos para compensar as estimativas mensais de 2002. Entretanto, tal demonstração não é suficiente para infirmar a apuração do fisco, porque não esclarece a origem do crédito de R\$ 169.099,39, mas tão-somente sua utilização na compensação com estimativas mensais.

Deste modo, permanece incólume a apuração feita pela autoridade recorrida, que se ampara nas declarações (DIPJ e DCTF) apresentadas pela recorrente desde 1992, assim como

nos recolhimentos e imposto de renda retido na fonte, registrados nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

CSLL — ano-calendário de 2000

(...)

A autoridade recorrida apurou um saldo negativo de R\$ 116.155,35, para o ano-calendário de 1999, conforme demonstrado à f. 388 e anteriores. Por sua vez, a recorrente sustenta que esse saldo seria de R\$ 120.320,50 e, para comprovar, remete para o "anexo XXIX".

Compulsando-se os autos, verifica-se que o anexo XXIX é cópia de uma página do livro razão (f. 443) em que se demonstra os lançamentos contábeis que teriam sido feitos para compensar as estimativas de meses de 2000. Entretanto, tal demonstração não é suficiente para infirmar a apuração do fisco, porque não esclarece a origem do crédito de R\$ 120.320,50, mas tão-somente sua utilização na compensação com estimativas mensais.

Deste modo, permanece incólume a apuração feita pela autoridade recorrida, que se ampara nas declarações (DIPJ e DCTF) apresentadas pela recorrente desde 1992, assim como nos recolhimentos e imposto de renda retido na fonte, registrados nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

CSLL — ano-calendário de 2001

(...)

A autoridade recorrida apurou um saldo negativo de R\$ 72.404,24, para o ano-calendário de 2000, conforme demonstrado à f. 389 anteriores. Por sua vez, a recorrente sustenta que esse saldo seria de R\$ 77.524,31 e, para comprovar, remete para o "anexo XXXI".

Compulsando-se os autos, verifica-se que o anexo XXXI é cópia de uma página do livro razão (f. 445) em que se demonstra os lançamentos contábeis que teriam sido feitos para compensar as estimativas de meses de 2001. Entretanto, tal demonstração não é suficiente para infirmar a apuração do fisco, porque não esclarece a origem do crédito de R\$ 72.404,24, mas tão-somente sua utilização na compensação com estimativas mensais.

Deste modo, permanece incólume a apuração feita pela autoridade recorrida, que se ampara nas declarações (DIPJ e DCTF) apresentadas pela recorrente desde 1992, assim como nos recolhimentos e imposto de renda retido na fonte, registrados nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

CSLL — ano-calendário de 2002

(...)

A discrepância com os valores apurados pela autoridade recorrida fica por conta dos valores compensados com saldo negativo de 2001, pois os demais montantes foram confirmados.

A autoridade recorrida apurou um saldo negativo de R\$ 99.287,02, para o ano-calendário de 2001, conforme demonstrado à f. 390 e anteriores. Por sua vez, a recorrente sustenta que esse saldo seria de R\$ 103.726,61 e, para comprovar, remete para o "anexo XXXV".

Compulsando-se os autos, verifica-se que o anexo XXXV é cópia de uma página do livro razão (f. 449) em que se demonstra os lançamentos contábeis que teriam sido feitos para compensar as estimativas de meses de 2002. Entretanto, tal demonstração não é suficiente para infirmar a apuração do fisco, porque não esclarece a origem do crédito de R\$ 103.726,61, mas tão-somente sua utilização na compensação com estimativas mensais.

Deste modo, permanece incólume a apuração feita pela autoridade recorrida, que se ampara nas declarações (DIPJ e DCTF) apresentadas pela recorrente desde 1992, assim como nos recolhimentos e imposto de renda retido na fonte, registrados nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Conclusão

Ante todo o exposto, conclui-se que a recorrente não logrou infirmar a apuração feita pela autoridade administrativa recorrida.

Por fim, esta Turma Extraordinária já firmou entendimento que não cumpre ao Julgador proceder com uma análise contábil ou de auditoria nos pleitos efetuados pelo Recorrente, de modo que este deve apresentar seu direito de forma clara, objetiva e precisa. Para tanto, cito o precedente o i. Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, no Acórdão nº 1002-000.405, de 13/09/2018:

O primeiro passo do PER/DCOMP é exatamente a análise do pedido de restituição; apenas se houver crédito líquido e certo se efetuará a compensação com a extinção do crédito tributário que o próprio contribuinte confessa e indica para ser objeto da quitação via compensação.

No caso dos autos, a Administração Tributária não homologou a compensação declarada, por não reconhecer o pagamento indevido ou a maior, negando a restituição, vale dizer, por não reconhecer o crédito.

Para a análise que foi efetivada não se comprovou crédito líquido e certo, incontroverso, inclusive sendo apontada a alocação do DARF para extinção de débitos próprios do sujeito passivo.

Logo, se havia alocação do DARF, assistiu razão ao conteúdo do despacho decisório, pelo que, quando a DRJ atestou correção naquele ato administrativo, agiu corretamente a primeira instância ao efetivar o controle de legalidade, não havendo razões para reformar o decisorium vergastado.

Quando da apresentação do relatório destes autos, na forma acima apresentada, constou o respectivo quadro sintético demonstrativo da situação de inexistência do crédito vindicado com as características do DARF discriminado no PER/DCOMP e a demonstração da sua efetiva alocação, de modo a não restar saldo residual como pretendido para restituição.

Por isso, não vejo reparos a serem aplicados na decisão de primeira instância. A despeito das alegações do contribuinte quanto a retificação e a alegada surgência do crédito a partir da retificadora, ao meu ver não se desincumbiu o sujeito passivo de demonstrar a contento o referido crédito, isto porque, com os elementos que constam dos autos, inexistente qualquer materialidade probatória para que se possa dar certeza e liquidez ao apontado crédito. Não houve a demonstração cabal de elementos documentais, de prova da escrita contábil e fiscal, que possibilitem efetivar de forma inconteste e transparente a respectiva comprovação, inclusive para justificar e validar a retificação invocada.

E mais, não caberia ao julgador, em segunda instância do contencioso administrativo, realizar trabalho de auditoria, sem falar que eventuais provas documentais não poderia ser meramente colacionada ao processo, prescindindo de detalhamento, de articulação, de esclarecimento e fundamentação, a fim de demonstrar o fato jurídico a ser provado.

Ressalte-se, neste aspecto, que existindo controvérsia quanto ao crédito a demonstração de sua efetiva existência, inclusive com a prova da escrituração contábil e fiscal, integra o ônus de prova atribuído ao contribuinte. Dessa forma, não cumpre ao presente Relator, sequer a este Colegiado, na condição de instância recursal, suprir o ônus do contribuinte, realizando uma verdadeira auditoria nos livros contábeis, que sequer foram apresentados, para, em substituição ao seu ônus, comprovar a certeza de liquidez do crédito perseguido no seu exclusivo interesse. Nesse sentido:

Acórdão n.º 3001-000.312 – Recurso Voluntário Relator: Orlando Rutigliani Berri – Sessão: 11/04/2018 Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2004 PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.

Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dívida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas

pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

É dever primário do contribuinte, quando o onus probandi lhe compete, comprovar com elementos eficientes e com a finalidade própria a sua pretensão, sendo parte colaborativa para a resolução do caso.

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito, como não o fez, não restando este devidamente comprovado, assim como considerando o até aqui esposado, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ por não merecer quaisquer reparos.

Dispositivo

Ante o exposto, voto para conhecer parcialmente do Recurso voluntário, deixando de conhecer por preclusão a alegação de decadência e, no mérito, em lhe negar provimento.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira